



Pouso Alegre - MG, 04 de junho de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Autoria Vereadores: Rogerinho da Policlínica, Miguel tomatinho do Hospital, Ely da Autopeças, Dionísio, Elizelto Guido

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A¹, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **RECURSO** de autoria dos vereadores: Rogerinho da Policlínica, Miguel tomatinho do Hospital, Ely da Autopeças, Dionísio e Elizelto Guido, onde: *“Os vereadores signatários, no uso das atribuições regimentais, vêm, com o devido respeito, interpor o presente RECURSO contra os atos da Presidência praticados na condução do processo legislativo referente à Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.571/2025, pelos fundamentos e razões a seguir expostos:”*.

1. RELATÓRIO:

O Presente Recurso em análise tem como objetivo questionar atos da Presidência praticados na condução do processo legislativo, referente a emenda nº01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.571/2025, com base nos artigos 279 e 280 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Eis os termos do Recurso e as Justificativas do Nobres Edis:

“1. DA AUSÊNCIA DE RECURSO AO PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

¹ Art. 243. Toda proposição recebida será protocolada.

§ 2º-A. **As proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239**, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à admissibilidade, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente. (Redação dada pela Resolução N° 1287, de 2021)

Art. 239 – São modalidades de preposição:
XII – recurso.



O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quanto à Emenda nº 01/2025, foi contrário ao seu trâmite, conforme previsto no art. 68, §1º do Regimento Interno. Nos termos regimentais, tal emenda somente poderia ter seguimento ao Plenário mediante recurso subscrito por, no mínimo, um terço dos vereadores, em até 5 dias, o que não ocorreu. Sem esse recurso, a emenda deveria ter sido arquivada de ofício.

Não cabia à Presidência, por ato de ofício, submeter a matéria à deliberação do Plenário sem a interposição do recurso formal.

Agiu, portanto, praticando um ato administrativo irregular.

2. VOTAÇÃO IRREGULAR DA DERRUBADA DO PARECER CONTRÁRIO

Mesmo sem o recurso necessário, o parecer foi ilegalmente submetido à votação de derrubada.

Segundo o art. 68, §3º do Regimento Interno, a rejeição de parecer contrário exige voto de 2/3 dos vereadores que compõem a Câmara (10 votos). Na sessão em questão, apenas 9 vereadores votaram pela rejeição do parecer, não atingindo o quórum necessário.

Portanto, o parecer não foi rejeitado e deveria ter prevalecido, com conseqüente arquivamento da emenda. Ainda assim, a Presidência, em novo ato ilegal, considerou o parecer rejeitado, mesmo sem atingir o quórum regimental, e deu seguimento à tramitação e votação da emenda.

A referida emenda recebeu parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), com base na inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da proposição. Todavia, a matéria foi submetida diretamente à deliberação do Plenário sem a interposição de recurso subscrito por 1/3 dos vereadores, como exige o art. 68, §1º, do Regimento Interno.

Ademais, mesmo que o parecer pudesse ter sido apreciado, sua rejeição somente se daria mediante votação com quórum qualificado de 2/3 dos membros da Câmara, conforme exige o §3º do mesmo artigo, o que também não foi observado.

A invocação do §1º do art. 272 para legitimar a deliberação direta pelo Plenário é indevida, pois essa norma não contém os requisitos específicos do artigo 68 e não pode revogar ou anular o rito especial ali previsto, que trata precisamente de pareceres pela inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, a votação foi processada em desrespeito à norma regimental específica, o que acarreta vício insanável de procedimento, ensejando a nulidade do ato deliberativo, por afronta ao devido processo legislativo, à função técnica da CLJR e aos quóruns regimentais.

3. PREVALÊNCIA DA NORMA POSTERIOR E A NECESSIDADE DE REGULARIDADE NO PROCESSO LEGISLATIVO

*No que tange à dicção dos artigos de um projeto de lei, **prevalece o texto alterado ou acrescido por norma posterior**, desde que esta tenha seguido o devido processo legislativo. A jurisprudência e a doutrina majoritária reconhecem que, no ordenamento jurídico brasileiro, **a lei posterior, quando editada regularmente, revoga ou modifica a anterior no que for incompatível**, conforme preceitua o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). No caso em tela, observa-se que a redação dos §§1º, 2º e 3º do art. 68 foi dada pela Resolução nº 1.270, promulgada em 19 de dezembro de 2019, ao passo que o art. 272 e seguintes seguem a redação original da Resolução nº 1.172, promulgada em 4 de dezembro de 2012.*

*Portanto, **havendo eventual conflito entre tais dispositivos, deve prevalecer a norma posterior**, por ser mais recente e refletir a vontade legislativa mais atual, desde que respeitado o devido processo legislativo. A aprovação de emenda que desconsidere essa hierarquia temporal e formalidade essencial compromete a validade do novo texto e impede que produza efeitos jurídicos válidos.*

4. MANOBRA DOLOSA, VÍCIO DE CONSENTIMENTO E VIOLAÇÃO À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR



Registra-se ainda conduta reprovável por parte dos dois vereadores autores da emenda, que, ao votarem contra a própria proposição, dolosamente criaram confusão no painel de votação e induziram os demais colegas vereadores ao erro, comprometendo gravemente a autenticidade da deliberação do Plenário. Tal artifício foi posteriormente alardeado publicamente como uma “pegadinha” ou “xeque-mate”, conforme matérias amplamente divulgadas pela imprensa local e regional, evidenciando o caráter intencional e ardiloso da manobra.

Este comportamento fere frontalmente a ética parlamentar, o decoro, a moralidade, a boa-fé e os princípios da publicidade e da legalidade (art. 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre), atentando contra a dignidade do mandato e a confiança pública que deve nortear o exercício da vereança. Tais atos, praticados com o propósito de deturpar a vontade real do plenário, não apenas maculam a lisura e a legitimidade da votação, como configuram infração político-disciplinar e violação de dever funcional.

Diante da gravidade dos fatos, é imprescindível a determinação de abertura de procedimento interno de natureza ética-disciplinar, visando a apuração detalhada das condutas praticadas e, se for o caso, a aplicação das penalidades cabíveis aos vereadores envolvidos, como forma de resguardar a integridade do processo legislativo e a respeitabilidade do Parlamento.

5. PEDIDOS

Diante do exposto, requerem os vereadores signatários:

a) *O recebimento e conhecimento do presente recurso, nos termos dos arts. 279 e 280 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre;*

b) *Que Vossa Excelência, no prazo improrrogável de 2 dias úteis, promova a revisão dos atos apontados como irregulares, especialmente:*

- A declaração de nulidade do ato administrativo que submeteu ao Plenário a apreciação da derrubada do parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sem o recurso regimental exigido;*

- O reconhecimento da não rejeição do parecer da Comissão, tendo em vista o não atingimento do quórum de 2/3 necessário;*

- A anulação da tramitação e votação da Emenda nº 01/2025, por ausência dos pressupostos regimentais e vício insanável de consentimento do Plenário.*

c) *Na hipótese de Vossa Excelência não acolher o recurso, que o faça no prazo legal, encaminhando-o obrigatoriamente ao Plenário para decisão na primeira sessão ordinária subsequente, em estrita observância ao art. 280 do Regimento Interno;*

d) *Que seja determinada a imediata abertura de procedimento interno de natureza ética-disciplinar, para apuração dos fatos descritos no item 3 deste recurso, com fundamento no art. 136 do Regimento Interno, visando eventual aplicação das penalidades cabíveis aos vereadores responsáveis pela manobra ardilosa e violadora dos deveres parlamentares;*

e) *Que, caso haja omissão ou inércia quanto ao regular processamento deste recurso e demais providências, seja oficiado ao MPMG para conhecimento e adoção das medidas cabíveis diante de possível prática de prevaricação e/ou abuso de autoridade.*

Nestes termos, pede deferimento.

Pouso Alegre, 02 de junho de 2025.”

É o resumo do necessário.



2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que **toda proposição recebida será protocolada**, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, **uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o RECURSO apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência, nesse momento, a análise do mérito propriamente dito do referido Recurso.

O RECURSO em análise, como já mencionado anteriormente, tem como objetivo questionar atos da Presidência praticados na condução do processo legislativo, referente a emenda nº01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.571/2025, com base nos artigos 279 e 280 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Segundo os Recorrentes, das DECISÕES DA PRESIDÊNCIA cabe Recurso ao Plenário, conforme expresso no Art. 279 do Regimento Interno.



No entanto o Atos apontados em Recurso, pressupondo que são decisões da Presidência, não possuem base legal, senão vejamos o que expressa o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre (Resolução 1.172/2012), em seus Artigos 43 e 44:

Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 44. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal, e as seguintes:

I – propor projetos de leis dispendo sobre a fixação e revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente da Câmara e Vereadores na forma da Constituição Federal e da Lei Orgânica;

II – elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, bem como a proposta de investimento para ser incluída no Plano Plurianual;

III – proceder à redação final das resoluções;

IV – julgar recursos acerca do recebimento ou da recusa de proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais e legislação pertinente de regência da matéria. (Redação dada pela Resolução nº 1.270, de 2019);

V – assinar, por todos os seus membros, as resoluções, quando for o caso;

VI – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

VII – auxiliar na organização da pauta;

VIII – adotar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, bem como dirigir os serviços da Câmara durante as sessões legislativas;

IX – promulgar as Emendas à Lei Orgânica e o Regimento Interno;

X – conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

XI – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito;

XII – declarar a extinção de Comissão não instalada no prazo regimental ou se tiver expirado o prazo de seu funcionamento;

XIII – fixar as diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara.” (Grifo Nosso)

O *Caput* do Art. 43 e o inciso VIII do Art. 44 do Regimento Interno da Câmara de Pouso Alegre são claros quando expressam que são atribuições da MESA os supostos Atos apontados em Recurso e não “Decisões da Presidência” como pretendem dar entendimento.

Assim sendo, em juízo cognição sumária, entendo existirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, conforme exposto acima, verifico afronta do instituto legal expresso nos Incisos III do art. 246 do Regime Interno desta Casa.

Isso porque, conforme já dito, os Atos impugnados são de responsabilidade da Mesa Diretora e o recurso previsto nos artigos 279 e 280 deve ser interposto contra decisões da Presidência, não sendo o caso.



Desta forma, não se mostra cabível recorrer de Ato da Mesa Diretora com fundamento nos já mencionados artigos 279 e 280.

CONCLUSÃO:

Por tais razões **INADMITO** a tramitação do Presente RECURSO por violação ao Artigo 246, Inciso III², do Regimento Interno e, nos termos do §1º do mencionado artigo, determino a restituição do presente RECURSO aos seus autores com o envio da presente justificativa.

Em que pese o pedido no item **d)** do presente Recurso, orientamos aos Nobres Edis, que procedam conforme regimento, encaminhando os fatos, diretamente ao Próprio Corregedor da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos - OAB/MG 123.454

² Art. 246. *Não será aceita a proposição.*
III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0XF4934S2KP90N96>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0XF4-934S-2KP9-0N96

